



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210438-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDNA MARIA SANTOS PEREZ e JOSÉ MARCOS PIRES RAMOS, é agravado SANDRA DOS SANTOS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2210438-33.2024.8.26.0000 E

AGRAVO INTERNO Nº 2210438-33.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravantes: Edna Maria Santos Perez e outro

Agravada: Sandra dos Santos Lima

Voto nº 48.501

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação reivindicatória, determinando o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade do recolhimento das custas iniciais com o pedido de gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se que os agravantes procederam ao recolhimento das custas iniciais, configurando preclusão lógica, ato incompatível com a vontade de recorrer.

4. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o pagamento das custas é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

Tese de julgamento: 1. O pagamento das custas é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. 2. A preclusão lógica impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 932, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.316–DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª

Turma, julgado em 17 de fevereiro de 2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 18/20 que, em ação reivindicatória, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos recorrentes, determinando o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (processo nº 1005975-25.2024.8.26.0008 – 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital).

Em busca de reforma, sustentam os agravantes a concessão da gratuidade judiciária, presentes os requisitos legais.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 126/128.

Contra a decisão supramencionada, **EDNA MARIA SANTOS PEREZ** e **JOSÉ MARCOS PIRES RAMOS** apresentaram agravo interno – fls. 1/7 (autos do **Agravo Interno nº 2210438-33.2024.8.26.0000/50000**).

Contraminuta às fls. 134/146.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

Em consulta direta aos autos de origem, verifica-se que os agravantes procederam ao recolhimento das custas iniciais – fls. 498/503 (autos da ação de origem).

Ocorreu, portanto, a preclusão lógica, vale dizer, ato incompatível com a vontade de recorrer.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o pagamento das custas é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO REALIZADO NO APELO ESPECIAL. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que interposto na instância de origem, o recurso especial é direcionado a esta Corte Superior, a quem compete a apreciação dos pedidos ali contidos, pois esgotada a jurisdição do Tribunal a quo, a quem incumbe apenas um juízo prévio de admissibilidade do apelo especial, o qual, registre-se, não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os benefícios da gratuidade de justiça não possuem efeitos retroativos, de modo que sua eventual concessão não poderia alcançar a multa anteriormente imposta.

3. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas – como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial – é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.

4. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

5. Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe

de 8/5/2017.

6. Agravo interno desprovido. (STJ – 3º Turma, **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.316–DF**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17 de fevereiro de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III¹, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, **PREJUDICADO** o agravo interno.

ELCIO TRUJILLO
Relator

¹ “**Art. 932. Incumbe ao Relator:**

.....
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”